



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.000276/00-01
Recurso nº 235.124 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.919 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente BRAGAGNOLO MADEIRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

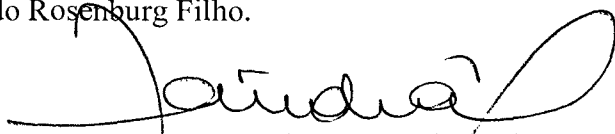
RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

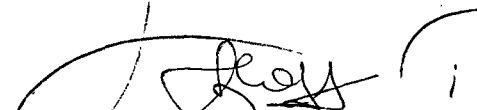
Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.

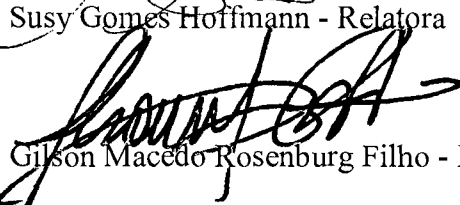
Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Leonardo Siade Manzan, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann (Relatora), que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Susy Gomes Hoffmann - Relatora


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Redator Designado

EDITADO EM: 28/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial por divergência jurisprudencial interposto pelo contribuinte.

O processo originou-se de pedido de ressarcimento em espécie de crédito de IPI, referente ao primeiro trimestre de 1999, no valor de R\$ 14.818,50.

Conforme a Informação Fiscal constante de fls. 112/114, deferiu-se parcialmente o pedido, subtraindo-se o valor concernente à correção monetária: R\$ 2.519,97.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 118/120 dos autos. Defendeu a aplicação da taxa Selic na correção monetária dos valores a serem corrigidos, com base no artigo 39, §4º, da lei nº 9250/95.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porta Alegre julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 189/191).

Às fls. 196/199 dos autos, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em linhas gerais, suas alegações na defesa da aplicação da taxa Selic na correção monetária do valor do seu crédito.

A antiga Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 203/210, negou provimento ao recurso do contribuinte, por voto de qualidade, com base na ausência de previsão legal que respalde o pleito do contribuinte.

Diante dessa decisão, o contribuinte interpôs o presente recurso especial (fls. 214/218), defendendo a aplicação do artigo 39, §4º, da lei nº 9.250/95 ao ressarcimento de IPI, *“visto que o ressarcimento é espécie do gênero restituição”*.

O contribuinte asseverou que: *“restituição e ressarcimento têm a mesma finalidade, ou seja, restituir, indenizar, voltar a situação anterior, apenas os termos são distintos, razão pela qual são devidos os juros do Selic nos ressarcimentos de crédito presumido de IPF”*.

Suscitou acórdão da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido do seu pleito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões às fls. 246/258.

Preliminarmente, defendeu a ausência de atualidade da divergência jurisprudencial suscitada pelo contribuinte, tendo em vista que, segunda a recorrida, já se pacificou, na Câmara Superior de Recursos Fiscais bem como em diversas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, a inaplicabilidade da taxa Selic à hipótese de ressarcimento.



No mérito, em síntese, distinguiu os institutos do ressarcimento, caso dos presentes autos, e da restituição, defendendo que a disciplina legal deste àquele não se aplica. Destarte, não sustentou que não há previsão legal a respaldar o pleito do contribuinte, porquanto o artigo 39, §4º, da lei nº9.250/95 somente se refere à restituição. Argumentou, ademais, que a taxa Selic não é índice de correção monetária, mas *“reflete o patamar de juros fixado pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco do Brasil para a remuneração dos investidores no negócio de compra e venda de títulos públicos”*.

Assim, concluiu:

“Ora, considerando que juros é a remuneração devida pela utilização do capital de terceiros, se o Fisco em momento algum se apropria de numerário dos contribuintes (afinal nada é pago no regime de incentivos fiscais), não pode, logicamente, remunerá-los com os juros que estão embutidos na Selic. A pretensão recursal objetiva total subversão da definição básica de juros, transportando-a para uma hipótese em que não há utilização de capital de terceiro”.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

É admissível, também, pois caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada.

Não procede a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que referida divergência não é atual, uma vez que, supostamente, teria havido consolidação, nesta Câmara Superior, do não cabimento da correção monetária com base na taxa Selic dos valores concernentes a ressarcimento.

De fato, a divergência jurisprudencial caracteriza-se quando o recorrente apresenta acórdão paradigma que não tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. É dizer, a atualidade do dissídio jurisprudencial, que a Fazenda alega inexistir na espécie, na verdade consubstancia-se com a persistência do acórdão paradigma, sem que tenha sido reformado por esta Câmara Superior, exceto no caso de pacificação efetiva de posicionamento por meio de edição de enunciado da sua súmula jurisprudencial. Não é o que sucede.

Desta forma, verifico que o recurso do contribuinte deve ser admitido, já que plenamente demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

Ademais, a divergência encontra-se cristalizada nos seguintes julgados:



RESSARCIMENTO DE IPI

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização **monetária** dos ressarcimentos de créditos de IPI constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU n ° 01/96). O artigo 66 da Lei n ° 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Dentro desta premissa, aplicável a taxa **SELIC**.
Recurso especial negado.
Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora), Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres.
Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer que deram provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Publicado no DOU em : **16.07.2007**

Relator: Rogério Gustavo Dreyer - Redator Designado

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Segunda Turma /
ACÓRDÃO CSRF/02-02.058 em 17.10.2005*

RESSARCIMENTO DE IPI

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização **monetária** dos ressarcimentos de créditos de IPI constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU n ° 01/96). O artigo 66 da Lei n ° 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Dentro desta premissa, aplicável a taxa **SELIC**.
Recurso especial provido.
Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora), Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda. Ausente justificadamente a Conselheira Adriene Maria de Miranda. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Publicado no DOU em : **16.07.2007**

Relator: Rogério Gustavo Dreyer - Redator Designado

Recorrente: COINBRA FRUTESP S/A



Interessado: FAZENDA NACIONAL

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Segunda Turma /
ACÓRDÃO CSRF/02-02.013 em 05.07.2005*

RESSARCIMENTO DE IPI

***IPI - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.** A analogia está presente no art. 108 do CTN consubstanciando sua utilização na ausência de norma expressamente destinada a atualização **monetária** de créditos incentivados.*

*Recurso especial negado.
Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente*

Publicado no DOU em : 29.12.2006

Relator: Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado: PRENSA JUNDIAÍ S. A.

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Segunda Turma /
ACÓRDÃO CSRF/02-01.497 em 10.11.2003*

IPI - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA

***IPI - CRÉDITO INCENTIVADO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.** Havendo desgaste do poder aquisitivo da moeda, deve ser atualizado monetariamente o quantum a ser ressarcido, a contar da data da protocolização do pedido. De ser aplicada a Taxa **SELIC** a partir de 01.01.1996 até a data do efetivo pagamento.*

*Recurso especial negado Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Relator), Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Edison Pereira Rodrigues - Presidente*

Publicado no DOU em : 26.12.2006

*Relator: Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva -
Redator Designado*

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

*Interessado: SITI S.A. SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES
TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS.*

Este o entendimento, aliás, que deve prevalecer.

A correção monetária impõe-se, em primeiro lugar, em razão dos princípios da proibição de enriquecimento ilícito e da moralidade administrativa.

Como se sabe, a atualização monetária serve à manutenção da expressão real da moeda, que, com o passar do tempo, pode ter o seu valor corroído. Não consubstancia um acréscimo nem um aumento naquele valor. Na verdade, ao não proceder à correção monetária, ter-se-ia, sim, um decréscimo do valor que se discute, no que tange à relação entre o montante que inicialmente se pleiteia, e que retrata o valor real da moeda naquele momento, e o verificável, em sua real expressão, isto é, em seu real poder de compra, ao fim da discussão.

Desta forma, a inadmissibilidade da atualização dos valores objetos do pedido de ressarcimento implica patente caracterização de enriquecimento indevido por parte do Estado. Estar-se-ia, de fato, dando-se cumprimento parcial ao direito do contribuinte ao ressarcimento que ora se discute.

Por outro lado, é de se ter que a Câmara Superior de Recursos Fiscais teve iterativa jurisprudência, conforme já demonstrado, no sentido de ser, o ressarcimento, espécie do gênero restituição, subsumindo-se ao art. 39, §4º, da lei nº 9.250/95.

Assim é que, além da necessária correção monetária dos valores objetos do ressarcimento do crédito de IPI, esta deve ser perpetrada com base na taxa Selic, tendo em vista que assim o é também nos casos de restituição.

Ademais, ressalte-se que a atualização deve incidir desde o nascimento do crédito.

Com efeito, a natureza da correção monetária implica em se reconhecer que ela deve estar presente desde a existência do direito ao ressarcimento. Seria uma contradição admitir-se a correção na hipótese, limitando-a a espaço temporal que não permite que se dê efetiva concretização ao direito em debate.

Na verdade, o reconhecimento do cabimento da correção monetária, mas limitada, a partir apenas da protocolização do pedido de ressarcimento, constitui tão-somente uma mitigação da injuridicidade presente na decisão que a inadmite por completo. Ter-se-ia apenas por amenizada a afronta ao Direito; este não restaria plenamente restaurado.

Diante disso, dou provimento ao recurso do contribuinte, a fim de que se proceda à atualização monetária dos valores objetos de ressarcimento, desde o momento do nascimento do respectivo crédito, com base na taxa Selic.


Susy Gomes Hoffmann

Voto Vencedor

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Redator Designado

A discordância em relação ao voto da ilustre relatora restringe-se na possibilidade da incidência da taxa Selic no ressarcimento de IPI.

Preliminarmente, calha de pronto observar, neste voto, que diferentes são as figuras do ressarcimento e da restituição.

A restituição é a repetição de um indébito. Decorre de pagamento indevido ou a maior que o devido. Já o ressarcimento não está vinculado a qualquer pagamento indevido, mas decorre de concessão legal.

Sobretudo, não se pode olvidar que o direito subjetivo ao ressarcimento somente é constituído com o advento do despacho da autoridade competente, em oposição ao que ocorre com a repetição do indébito, em que o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa.

Nesta linha, fica evidente existir duas figuras que não se confundem: restituição por pagamento indevido ou a maior do que o devido (repetição de indébito); e ressarcimento, previsto em lei concessiva.

É certo que restituição e ressarcimento compartilham alguns aspectos, como o de ser ambos passíveis de satisfação em dinheiro ou mediante compensação, mas de nenhum modo ressarcimento é espécie do gênero restituição, senão vejamos:

O art. 66 da Lei nº 8.383/91 assim dispõe:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Este dispositivo teve sua redação alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, *verbis*:

Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Já o art. 39 da Lei nº 9.250/95, estabelece que:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Conforme se pode verificar, todos os dispositivos legais acima se referem à compensação ou restituição, que são espécies do gênero repetição de indébito. Portanto, é lógico inferir que a restituição e a compensação pressupõem a existência de um pagamento anterior efetuado pelo sujeito passivo, pagamento este indevido ou efetuado em montante maior do que o que seria devido.

Ora, no caso dos autos o crédito não se originou de nenhum indébito tributário.

Tratando-se de ressarcimento de créditos de IPI, consubstancia-se em mera liberalidade do sujeito ativo do tributo que, ao concedê-lo, decidiu fazê-lo sem a aplicação de correção monetária ou de juros, dado o silêncio das normas específicas que regem a espécie e da referência efetuada tão-somente em relação à repetição de indébito, nas normas acima transcritas. Inaplicável, portanto, o Parecer AGU nº 01/96, visto que só se referiu à repetição de indébito.

Na verdade, o argumento em sentido contrário invoca a aplicação analógica da lei, o que significa admitir a existência de uma lacuna que deveria ser resolvida por aquela técnica de integração.

O art. 108 do CTN estabelece que as formas de integração das lacunas na legislação tributária são a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade, os quais devem ser aplicados sucessivamente e na ordem indicada na *lex legum*.

Leciona Maria Helena Diniz que:

A analogia é, portanto, um método quase-lógico que descobre a norma implícita existente na ordem jurídica. É tão-somente um processo revelador de normas implícitas.

Requer a aplicação analógica que:

- 1) o caso sub judice não esteja previsto em norma jurídica;*
- 2) o caso não contemplado tenha com o previsto, pelo menos, uma relação de semelhança;*
- 3) o elemento de identidade entre eles não seja qualquer um, mas sim essencial, ou seja, deve haver verdadeira semelhança e a mesma razão entre ambos.* (in: Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 10ª ed., 1994, pp.54/55)

Ora, no caso dos autos o terceiro requisito para aplicação analógica da lei não restou caracterizado porque os fundamentos, os motivos, ou seja, as razões que fundamentam os institutos do ressarcimento e da repetição do indébito são totalmente distintas.

No caso da repetição de indébito, a devolução das importâncias se assenta na preexistência de um pagamento indevido, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa.

Já no caso de ressarcimento de créditos incentivados, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era devido, mas a devolução das quantias se assenta única e exclusivamente na renúncia unilateral de valores que foram lícitamente recebidos pelo sujeito ativo do tributo.

Como se vê, nos dois casos ocorrem devoluções de quantias ao contribuinte, mas estas devoluções ocorrem por razões distintas. A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades; enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, não há como conceder o ressarcimento de créditos originados de incentivo fiscal com fundamento nos princípios da isonomia, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa, porque os dois institutos não apresentam a mesma ratio.

Acrescente-se a tudo isso que o art. 3º II, da Lei nº 8.748/93 estabeleceu expressamente distinção entre repetição de indébito e ressarcimento de créditos de IPI, o que torna ilegal a aplicação de qualquer acréscimo ao ressarcimento.

Do mesmo modo, não há como fundamentar tal concessão com base na demora da apreciação dos processos pela Receita Federal. Não há que se falar em desvalorização do valor a ser ressarcido, mesmo porque o ambiente de ampla correção

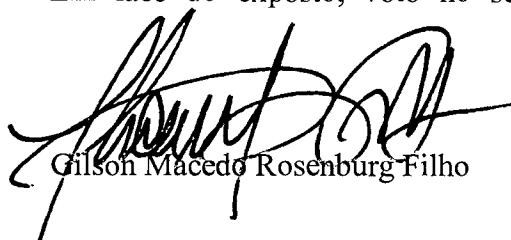
monetária que vigia no passado foi abolido pelo Legislador. Com efeito, o mundo jurídico aboliu e repudiou o sistema geral de indexação da economia, através da aprovação das normas legais que consolidaram o Plano Real, inexistindo atualmente previsão de atualização monetária tanto para caso de ressarcimento como para caso de restituição.

A taxa Selic é, isto sim, a expressão numérica dos juros. Não se trata de atualização monetária. Juros, por sua vez, é um acréscimo ao principal, é um *plus* que inclusive se caracteriza como renda para aquele que o auferir. Ora, o Estado não pode pagar rendimentos – na forma de taxa Selic, vale dizer, de juros – sem previsão legal, mormente quando o que seria o valor principal (ressarcimento) é, ele próprio, dependente de lei concessiva.

É cediço que a regra plasmada no art. 49 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, sugere que a Administração tem até 60 dias para decidir o processo, a partir do encerramento da instrução (e não da data de seu protocolo). Entretanto, se a Administração não se desincumbir de seu dever legal, o remédio adequado para sanar a omissão não é a aplicação de correção monetária ou de juros de mora, mas sim a ação judicial que o contribuinte entender cabível para constranger a Administração a se manifestar.

Nesse contexto, inadmissível pensar na aplicação da taxa Selic como um meio de reposição do valor real da moeda.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.



Gilson Macedo Rosenburg Filho